



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.428

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão		
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima		
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho		
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio		
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares		
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia		
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha		

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

## MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL PERÍODO: SET/2016 A AGO/2017

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO: SET/2016 a AGO/2017

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SET/2016 a AGO/2017	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	140.150	
Pessoal Ativo (*)	140.150	
Pessoal Inativo e Pensionistas (**)		
Outras Despesas do Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização(§ 1º do art.18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas do Exercício Anterior de período anterior ao da apuração		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II)	140.150	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(IV)	8.838.893	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL- DTP (V) = (III a + III b)	140.150	1,59%
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso I,II e III, art.20 da LRF)	167.939	1,90%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	159.542	1,805%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II § 1º do art. 20 da LRF)	151.145	1,71%

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF

Nota: Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.55, inciso II da Lei 4.320/64.

(\*) Não incluído o valor do IRRF - Parecer Normativo PN TC nº 05/04, e não incluído o valor da contribuição patronal para o RPPS - Parecer Normativo PN TC nº 1207.

(\*\*) Não incluídas despesas a cargo da PBPREV - Parecer PN TC nº 77/00.

João Pessoa, 21 de Setembro de 2017.

GERVÁSIO AGRIPINO MAIA  
Presidente

ATÁIDES MENDES PEDROSA  
2º Secretário

## ATOS DO PRESIDENTE

### ATO DO PRESIDENTE Nº 33/2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 62-8 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, Resolução nº 1.578/2012, com redação dada pela Resolução nº 1.678/2015, após aprovação em Plenário do Requerimento nº 8.031/2017, RESOLVE constituir a "Frente Parlamentar em Defesa do Movimento Liberta Rio Tinto", composta pelos membros e membros colaboradores abaixo relacionados:

#### MEMBROS

Dep. Gervásio Maia - Presidente da Frente	Dep. Frei Anastácio
Dep. Janduhy Carneiro	Dep. Raoni Mendes
Dep. Guilherme Almeida	Dep. Jeová Campos
Dep. Zé Paulo de Santa Rita	Dep. Inácio Falcão
Dep. Bruno Cunha Lima	Dep. Dr. Anibal

#### MEMBROS COLABORADORES

FERNANDO NAIÁ,  
Prefeito de Rio Tinto  
JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba  
BUBA GERMANO  
Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal  
CACIQUE GERAL SANDRO  
Vereador de Rio Tinto  
MÁRCIA ALBUQUERQUE ALVES  
Coordenadora de História do IPHAEP  
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA  
Presidente da Associação dos Moradores de Rio Tinto  
EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO  
Chefe da Defensoria Pública da União em João Pessoa  
NILDO DO OITEIRO  
Representante do Oiteiro Resiste  
PAULO ROBERTO PALHANO SILVA  
Professor da UFPB

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 34 / 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 62-8 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, Resolução nº 1.578/2012, com redação dada pela Resolução nº 1.678/2015, após aprovação em Plenário do Requerimento nº 7.914/2017, **RESOLVE** constituir a "Frente Parlamentar de Desenvolvimento Paraíba-China", composta pelos membros abaixo relacionados:

## MEMBROS

Dep. Ricardo Barbosa - Presidente da Frente	Dep. Adriano Galdino
Dep. Janduhy Carneiro	Dep. Branco Mendes
Dep. Guilherme Almeida	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Zé Paulo de Santa Rita	Dep. Elisa Virgínia
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Dr. Aníbal
Dep. Caio Roberto	Dep. Tróccoli Júnior
Dep. Anísio Maia	Dep. Tião Gomes

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.732, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Concede Medalha Epitácio Pessoa ao Dr. Breno Wanderley César Segundo, Juiz Decano do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

## RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida Medalha de Epitácio Pessoa ao Dr. Breno Wanderley César Segundo, Juiz Decano do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PB, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## VETOS DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

VETO TOTAL Nº 183/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.000/2016

VETO TOTAL Nº 183/2017

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.000/2016, de autoria do Deputado Caio Roberto, que dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção no Estado da Paraíba, nos casos que especifica e dá outras providências.

## RAZÕES DO VETO

A propositura legislativa em tela é meritória, contudo o ordenamento constitucional defere ao Governador do Estado, em caráter privativo, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras das relações, sejam estatutárias ou não mantidas pelo Estado com seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes às formas de provimento e à disciplina dos concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 766-MC).

Diante desse quadro, a propositura mostra-se eivada de inconstitucionalidade, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo relativo a regime jurídico do servidor público (artigo 63, § 1º, II, alíneas "a" e "b" da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal).

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)  
II – disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;  
(...) (destaque e grifo nosso)

Desse modo, ao determinar a adoção deste novo procedimento administrativo, invade-se a competência de atuação do Chefe do Executivo.

No mais, sem embargo dos bons propósitos que nortearam a iniciativa parlamentar, a conversão deste PL em lei certamente inviabilizaria os concursos no âmbito do Estado, pois o contingente beneficiado seria quase a totalidade dos concursandos.

Portanto, com a redução indiscriminada do valor da taxa de inscrição dos concursos públicos, a administração seria forçada a arcar com praticamente a totalidade dos custos do concurso público. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso, o que torna a medida inconstitucional e carecedora de interesse público (alínea "b" do inciso II do parágrafo 1º da Constituição Estadual).

A propositura também se mostra desarrazoada e desproporcional porque concede benefício sem justificativa plausível, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos"), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação):**

Ementa: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE "ZONA AZUL" CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos ("zona azul") fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos"), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Para os que não podem pagar, sendo estudantes ou não, concursos já realizados por órgãos do Poder Executivo possibilitaram a dispensa do valor inscrição.

Dessa forma, a preservação da viabilidade financeira de realização dos concursos públicos, corrobora com a rejeição do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o número excessivamente grande de possíveis beneficiados tenderia a reduzir a receita a ponto de ser insuficiente para cobrir os custos de realização do certame, onerando assim a totalidade dos contribuintes.

É de bom alvitre destacar que o veto se impõem por uma determinação constitucional..

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.000/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

## VETO TOTAL Nº 184/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.184/2017

VETO TOTAL Nº 184/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.184/2017, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Determina a inclusão da pessoa portadora de câncer nas tarifas sociais das empresas concessionárias de serviços de água e esgoto no Estado da Paraíba."

### RAZÕES DO VETO

O art. 1º do projeto de lei determina a inclusão do portador de câncer nas tarifas sociais das empresas concessionárias de serviços de água e esgoto. O diagnóstico da doença já daria direito ao benefício.

Ainda que me sensibilize com a situação vivenciada por um portador de câncer, o múnus de gestor público me impele ao veto, pois a propositura se mostra desarrazoada e desproporcional porque concede o benefício de forma indiscriminada e sem justificativa plausível.

Esse é um típico caso em que o agente político não pode se deixar guiar pelo aplauso fácil e nem fazer caridade com o chapéu alheio, sob pena de inviabilizar o adequado funcionamento do serviço público.

O fundamento lógico-jurídico para ser beneficiário da tarifa social é a hipossuficiência financeira. O PL nº 1.184/2017 ignora tal condição.

Fica claro que a propositura fere o princípio constitucional da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o portador de câncer estaria sendo tratado de forma diferente de outros doentes gravidade semelhante.

A discriminação é evidente. Na forma como se pretende conceder o benefício, estaríamos privilegiando pessoas que, apesar de diagnosticadas com qualquer tipo de câncer, possuem condições de saúde e sócio-econômicas melhores do que outras com doenças e condições sócio-econômicas muito mais graves.

Instada a se manifestar, a CAGEPA, por meio do ofício nº 372/2017/PRE, opinou pelo veto e afirmou:

"De outra banda, de forma apresentada o PL em análise, o mesmo forçará a CAGEPA e, consequentemente, todos os seus usuários não incluídos na tarifa social, a arcar com mais despesas para implementação da medida lá contida, uma vez que o setor de saneamento, diferentemente do setor de energia elétrica ( A UNIÃO é quem custeia a tarifa social), QUEM CUSTEIA A TARIFA SOCIAL, SÃO OS DEMAIS USUÁRIOS QUE NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NELA. Logo, a tarifa para os demais usuários terá que subir a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços, conforme


preconiza a Lei Federal nº 11.445, além do fato de que ser portador de câncer (sem maiores aprofundamentos do quadro clínico e do tipo da doença) não significa, necessariamente, não ter condições de pagar uma tarifa normal pelos serviços prestados.” (grifo nosso)

Consentir com a possibilidade de portador de câncer ser contemplado com a tarifa social, sem levar em consideração a condição sócio-econômica, possibilitaria a outros doentes a exigir para si o mesmo direito por possuírem determinadas condições de saúde, o que poderia acarretar grandes prejuízos à concessionária de serviço de água e esgoto.

Atualmente, a empresa concessionária de serviço de água e esgoto concede a tarifa social baseada no poder aquisitivo do usuário. Dessa forma, o usuário de baixa renda, seja ou não portador de câncer ou de qualquer outra doença grave, já faz jus ao benefício pretendido no PL nº 1.184/2017.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.184/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**VETO TOTAL Nº 185/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº  
1.194/2017**

VETO TOTAL Nº 185/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.194/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor”.

**RAZÕES DO VETO**

De origem parlamentar, a proposta obriga o estabelecimento comercial varejista, que comercialize produtos de forma direta, ao anunciar descontos ou promoções, a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor (art. 1º).

Reconheço a preocupação do legislador na elaboração de normas que visem à defesa e tutela do consumidor. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Em 27 de junho de 2017 foi publicada a lei nacional nº 13.455. Essa lei — além de possibilitar a “diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de


pagamento utilizado” — também inseriu o art. 5º-A na lei nacional nº 10.962/2004 para determinar que o “fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”.

Por conseguinte, considerando que as citadas leis nacionais já estabelecem a forma pela qual os fornecedores devem divulgar os preços com e sem desconto, melhor deixar essa temática, no âmbito paraibano, ser regrada por essas leis, afinal se trata de procedimento nacionalmente uniforme. Esse posicionamento é o que melhor atende ao interesse público.

Ademais, por mais que vislumbre méritos na proposta parlamentar, a forma como ela foi redigida permite uma interpretação contraditória. O art. 1º do PL nº 1.194/2017 estipula que o “valor original do produto” deverá ser divulgado junto com o preço promocional. Já o art. 2º diz que “o produto com seu preço original não poderá ser divulgado como integrante de promoção, desconto ou liquidação”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.194/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**VETO TOTAL Nº 186/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº  
1.195/2017**

VETO TOTAL Nº 186/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.195/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor”

**RAZÕES DO VETO**

O PL nº 1.195/2017 pretende obrigar os estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, a manter à disposição do consumidor, no mínimo, uma balança digital para conferência do peso dos alimentos.

Propositura semelhante tramita na Câmara dos Deputados (PL 1767/2011) com parecer contrário da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Com base nas argumentações utilizadas no citado parecer, pinço alguns pontos para justificar o veto ao PL nº 1195/2017.

“Em primeiro lugar, representaria a imposição de novos encargos para os supermercados e hipermercados,

que seriam obrigados a adquirir um grande número de balanças digitais para o atendimento aos clientes. Desnecessário dizer, seria de se esperar que o custo de aquisição e de manutenção desses equipamentos acabaria sendo repassado aos consumidores.

Em segundo lugar, a mera utilização de balanças, mesmo que digitais, não permitiria aos clientes uma informação precisa sobre o peso líquido dos produtos. Basta considerar, por exemplo, que quantidades iguais de mercadorias idênticas, mas comercializadas por fabricantes distintos, apresentarão pesos brutos – considerado o invólucro – diferentes, dado que as embalagens utilizadas serão, provavelmente, diferentes. Registre-se, também, que determinados produtos comercializados em unidades de massa, a exemplo do sal de cozinha, apresentam tolerâncias especiais quanto ao peso contido em cada embalagem, por conta de seu processo de produção ou de características específicas do bem. Não haverá sentido, por sua vez, em pesar produtos em conserva, pela óbvia razão de que os consumidores não poderão abrir as embalagens e retirá-los para proceder à pesagem. A considerar, ainda, que a farta distribuição de balanças pelos supermercados em nada contribuiria para assegurar ao consumidor a exatidão dos volumes e dos comprimentos dos produtos assim comercializados.”

Ademais, a justificativa que embasou o PL nº 1.195/2017 não apresentou dados para justificar a instituição de mais uma obrigação para os fornecedores.

Pondere-se, também, que o Código de Defesa do Consumidor já oferece embasamento legal para a punição de fornecedores que fraudem o peso dos alimentos.

No mais, como diz o citado parecer, “sabemos que os produtos pré-medidos são submetidos, nos laboratórios do Inmetro, a exames quantitativos de massa, volume, comprimento e número de unidades. Esses exames são baseados em tolerâncias, critérios de aceitação e amostragem para fiscalização estabelecidos em Regulamentos Técnicos Metrológicos específicos”.

Também há inconstitucionalidade no parágrafo único do art. 2º. Esse dispositivo estabelece o valor da sanção em caso de descumprimento do art. 1º. Com efeito, os valores foram fixados em desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, que determina seja a multa graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo (artigo 57).

O interesse público também recomenda que a multas sejam arbitradas nos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Afinal, os limites estabelecidos pela propositura não permitem usar de proporcionalidade, por exemplo, entre um pequeno comerciante da periferia e um grande supermercado da cidade de João Pessoa.


Já o art. 3º da propositura, viola o princípio da separação e independência dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal, e artigo 6º, Constituição Estadual), considerando que é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou

estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa.

A regulamentação da lei certamente vai implicar em atribuições para órgãos da administração pública. Interferindo, portanto, na seara administrativa, desrespeitando a garantia de gestão superior dada ao Chefe do Executivo. Haverá, assim, interferência indevida na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.

Por fim, sem deixar de reconhecer os bons propósitos parlamentar, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade e quando contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.042/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.  
  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### FRENTE PARLAMENTAR AMBIENTALISTA

**O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR AMBIENTALISTA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), em atenção ao Requerimento Nº 7.243/2017, de autoria da Deputada Estela Bezerra, **Convoca** os **Membros Titulares** dos supramencionados órgãos colegiados para participarem de Reuniões de Audiências Públicas com o objetivo de discutir o uso e a gestão das águas do Projeto de Integração do Rio São Francisco pelos municípios e populações ribeirinhas do alto curso do Rio Paraíba, de acordo com o cronograma abaixo:

- Dia 22 de setembro de 2017, às 15:00h em São Domingos do Cariri/ Às 19:30h em Barra de São Miguel;
- Dia 28 de setembro de 2017, às 15:00h em Congo/ Às 19:30h em Caraúbas;
- Dia 06 de outubro de 2017, às 15:00h em Monteiro/ Às 19:30h em Camalaú;
- Dia 18 de outubro de 2017, às 15:00h em Cabaceiras/ Às 19:30h em Boqueirão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

  
**DEPUTADA ESTELA BEZERRA**  
 Presidenta

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 26 de setembro (terça-feira), às 08:30h, no Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral", com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constante na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 20 de setembro de 2017.

  
**Deputada ESTELA BEZERRA**  
 Presidenta

## COMISSÃO DE DE DIREITOS HUMANOS E NINORIAS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os senhores Deputados do supramencionado órgão colegiado para Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 26 de setembro de 2017 (terça-feira), logo após a ordem do dia no Plenário "Dep. José Mariz", com a finalidade de deliberar sobre a pauta dos trabalhos e os temas relacionados à sua competência regimental.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa-PB, 21 de setembro de 2017.

  
**Deputado FREI ANASTÁCIO**  
Presidente

## DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.254/2017.

**PRIORIZA O ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS ACIDENTADAS POR EQUIPES DE SOCORRO PARA OS HOSPITAIS CONVENIADOS CORRESPONDENTES À TITULARIDADE DE SEU PLANO DE SAÚDE NA FORMA QUE MENCIONA.**  
Exara-se Parecer pela Prejudicialidade da matéria.

AUTOR: DEP. JOÃO HENRIQUE

RELATOR: DEP. ADRIANO GALDINO, substituído na Relatoria pelo DEP. JOÃO GONÇALVES.

PARECER Nº 1364/2017

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.254/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado João Henrique, o qual "Prioriza o encaminhamento de pessoas acidentadas por equipes de socorro para os hospitais conveniados correspondentes à titularidade de seu plano de saúde na forma que menciona".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 15 de março de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade direcionar os pacientes que não guardam cuidados médicos especializados como, por exemplo, de traumatologia, aos hospitais conveniados do seu plano de saúde, favorecendo o atendimento para aqueles que dependem exclusivamente do SUS.

Na justificativa o autor argumenta que a proposta é útil para desafogar o SUS, sem comprometer o atendimento médico adequado para a situação, que será avaliado pela equipe médica que prestará os primeiros socorros.

Em que pese o mérito da propositura em questão, cumpre registrar que existe o Projeto de Lei nº 1.124/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, já em tramitação nesta Casa, disciplinando exatamente a mesma matéria, cuja apreciação no âmbito da CCJR ocorreu em março de 2017, tendo recebido parecer pela Constitucionalidade, ou seja, sendo aprovado.

Assim, conforme orienta o inciso I do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado resta prejudicada, senão vejamos:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;"

Assim, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.254/2017 estão prejudicadas, tendo em vista a existência do Projeto de Lei nº 1.124/2016, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.254/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.254/2017, recomendando o ARQUIVAMENTO da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

Apreciado pela Comissão

No dia 23/08/17

  
**DEPUTADA ESTELA BEZERRA**  
Presidente

**DEP. ADRIANO GALDINO**  
Membro

**DEP. TROCOLLI JUNIOR**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. GENIVAL MATTIAS**  
Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.280/2017

Dispõe sobre a afixação nas dependências de revendedoras e concessionárias de veículos, e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE.**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO (substituído na reunião pela Deputada Camila Toscano)

PARECER Nº 1372 / 2017

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.280/2017, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Jutay Menezes, o qual "Dispõe sobre a afixação de cartazes nas dependências de revendedoras e concessionárias de veículos, e dá outras providências".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame visa tornar obrigatório a afixação de cartazes na recepção das oficinas ou na assistência técnica das concessionárias responsáveis pela marca do fabricante do veículo, especificamente para os consumidores que adquiram veículos zero km, informando ao consumidor sobre os Direitos contidos no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na recepção das suas oficinas e assistência técnica.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Em que se pese a relevância da matéria proposta, visto ser de fundamental importância fomentar o amplo conhecimento das leis por parte dos cidadãos em geral, entendo que o instrumento utilizado para tal finalidade não deve ser procedendo-se à elaboração de uma nova lei, visto que a matéria já se encontra disciplinada no nosso ordenamento jurídico nacional, o que prejudica a admissibilidade da proposta, evidenciando-se, assim, a injuridicidade da proposição, já que uma lei desnecessária é uma lei injurídica.

**Igualmente, urge ressaltar que a lei que se pretende aprovar é uma lei desnecessária porque já se encontra em vigor a Lei Federal nº 12.291/10, que "Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço".** Ademais, as medidas de esclarecimentos estabelecidas na proposição ora apreciada são as mesmas estabelecidas na legislação federal supracitada.

Destarte, existindo legislação federal disciplinando a matéria, editar legislação estadual sobre o mesmo assunto em nada contribui para o ordenamento jurídico do Estado. Estamos aqui diante do fenômeno da "Inflação Legislativa", bem comum na realidade jurídica brasileira, se caracterizado pelo crescimento acelerado de leis editadas com uma mesma finalidade.

Segundo Carnelutti, a inflação legislativa parece decorrer de um certo fascínio que a sociedade moderna tem pelas leis, não percebendo que à medida em que "cresce o número das leis jurídicas, diminui a possibilidade de sua formação cuidadosa e equilibrada".

É correto imaginar que o crescimento desenfreado da legislação pode levar ao aumento progressivo do seu descumprimento e, conseqüentemente, à fragilização do próprio ordenamento jurídico brasileiro, causando assim uma insegurança jurídica.

Essa preocupação foi percebida pelo professor Luís Roberto Barroso, que anotou, a propósito:

"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas", 3ª edição, Editora Renovar, 1996)

Com efeito, ensina a doutrina mais autorizada que, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária, ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao **princípio da necessidade**, isto é, que a promulgação de leis redundantes, supérfluas ou interativas configura abuso do poder de legislar.

Nestas condições, em face de já estar em vigor a Lei Federal nº 12.291/10, que tem o mesmo objetivo da proposta legislativa em análise, qual seja, informar o consumidor acerca dos seus direitos, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.280/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.280/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 13/09/17

  
DEP. ARTUR FILHO  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.285/2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA, LUZ E GÁS, A INSERIR NAS FATURAS DE CONSUMO, MENSAGEM DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE. Exara-se Parecer pela **Inconstitucionalidade** da matéria. APENSO PL 1.331/2017.

AUTOR: DEP. INÁCIO FALCÃO  
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1389/2017

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.285/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Inácio Falcão, o qual "*Dispõe sobre a Obrigação das Concessionárias de Serviço Público de Água, Luz, e Gás a Inserir nas Faturas de Consumo, Mensagem de Incentivo a Doação de Sangue.*"

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 23 de março de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incentivar a população do Estado da Paraíba a doar sangue, inserindo nas faturas de água, luz e gás mensagens de apelo à doação voluntária.

Na justificativa o autor argumenta que a proposta é útil para conscientizar os cidadãos sobre a necessidade de doar de forma regular, mantendo sempre os estoques de sangue abastecidos.

É cediço que o mérito da proposta merece todo o apoio deste Colegiado, considerando seu conteúdo de **proteção e defesa da saúde**, todavia, mesmo louvável a intenção do ilustre Deputado, a presente propositura padece de **vício de inconstitucionalidade**.

Considerando que tais empresas são concessionárias de serviços públicos, apenas o Poder Concedente, através do Executivo Estadual, teria competência para impor obrigações às concessionárias.

Destaca-se também que a medida mudaria o próprio projeto gráfico da fatura, adentrando sobremaneira na autonomia das empresas, além de comprometer os espaços para outras comunicações de interesse público.

**Cumpra ressaltar que o Projeto de Lei 1.331/2017 contém o mesmo objeto da presente propositura, pelo que o PL 1.331/2017 segue apenso a este projeto, nos termos do art. 144 do Regime Interno da Casa, considerando-se um só Parecer para as duas proposituras.**

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.285/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.285/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

  
DEPUTADA ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 13/09/17

DEP. ARTUR FILHO  
Suplente

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS  
Membro

**ABSTENÇÃO**  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro  
Deputado Estadual

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.290/2017

"Dispõe sobre a incumbência das empresas de encaminhar via postal ao endereço do consumidor, as faturas de cartões de crédito, energia elétrica, telefone, água, e gás, independentemente do envio por meio eletrônico ou digital, e dá outras providências".  
**EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano.

## PARECER Nº 1377/2017

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.290/2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a incumbência das empresas de encaminhar via postal ao endereço do consumidor, as faturas de cartões de crédito, energia elétrica, telefone, água, e gás, independentemente do envio por meio eletrônico ou digital, e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 29 de março de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise dispõe sobre a incumbência das empresas de encaminhar via postal ao endereço do consumidor, as faturas de cartões de crédito, energia elétrica, telefone, água, e gás, independentemente do envio por meio eletrônico ou digital.

Em sua justificativa, o autor esclarece que tem sido frequente os reclamos de consumidores acerca do não recebimento de faturas de cartões de crédito, energia elétrica, telefone, água e gás via postal em seus domicílios ou outro endereço indicado por ocasião da celebração do contrato, sob a alegação de que o fizeram por meio eletrônico ou digital.

A propositura em comento visa tornar obrigatório o encaminhamento das faturas aos consumidores por via postal, como forma de oportunizar o acompanhamento do consumo ou das despesas descritas, como forma de melhor administrarem as finanças e poderem planejar orçamentos domésticos ou familiares.

Ademais, em caso de descumprimento da lei em comento incidirá para as empresas de cartão de crédito, energia elétrica, telefone, água e gás as penalidades constantes na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, percebemos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No tocante à competência legislativa, entendemos que a propositura está inserida entre as **competências concorrentes dos Estados**, de acordo com o art. 7º, §2º, inciso V, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:

V – produção e consumo;

É oportuno ressaltar que a proposição em análise trata de uma norma de cunho meramente administrativo voltada para incumbência das empresas de encaminhar via postal aos consumidores, as faturas de cartões de crédito, energia elétrica, telefone, água e gás, independentemente do envio por meio eletrônico ou digital.

**Ademais, o direito que ora se pretende assegurar aos consumidores não pode ser visto como um desrespeito à autonomia dessas entidades, pois o simples dever de encaminhamento via postal da fatura mensal ao seu endereço, por força de ato legislativo, não tem o**

**condão de modificar sua estrutura interna nem de comprometer o alcance de seus objetivos institucionais.**

**Neste sentido, necessário se faz distinguir a edição de normas que servem de parâmetros para a execução dos serviços públicos, da edição de normas administrativas ou meramente procedimentais vinculantes para as empresas. Nesta hipótese, é juridicamente viável a produção de normas administrativas que não invadam a esfera normativa federal, como ocorre com o projeto em análise, que, longe de editar regras sobre a prestação de tais serviços, apenas assegura ao consumidor o direito de receber as faturas de cartões de crédito, energia elétrica, telefone, água e gás via postal em seus domicílios ou outro endereço por ele indicado.** Não há, portanto, invasão de competência federal nem ofensa à capacidade de administração dessas entidades.

Logo, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha impedir a regular tramitação da matéria. E, portanto, diante de todo o exposto, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.290/2017**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.290/2017**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2017.

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em,  
DEP. ESTELIZ BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 13/9/17

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

DEP. ARTUR FILHO  
Suplente

DEP. TROCOLI JUNIOR  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em,  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em,  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro DEPUTADO

PARECER VENCEDOR Nº /2017

(Ao parecer proferido ao Projeto de Lei nº 1.290/2017)  
PARECER Nº 1388/17

AUTOR: Dep. NABOR WANDERLEY.

RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO. Substituído na reunião pela Dep. CAMILA TOSCANO.

RELATOR SUBSTITUTO: JOÃO GONÇALVES

## DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do nobre Deputado Nabor Wanderley, foi apreciado na data de hoje, o Projeto de Lei nº 1.290/2017, que "Dispõe sobre a incumbência das empresas de encaminhar via postal ao endereço do consumidor, as faturas de cartões de crédito, energia elétrica, telefone, água, e gás, independentemente do envio por meio eletrônico ou digital, e dá outras providências".

Remetida a proposição, nos termos regimentais a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado como relator o Deputado Adriano Galdino que foi substituído pela Deputada Camila Toscano, que se manifestou pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei, tendo sido acompanhado pelo voto da Deputada Daniella Ribeiro. Abrindo divergência, o Deputado João Gonçalves, votou em sentido contrário, pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria, voto este seguido pela Deputada Estela Bezerra e Hervázio Bezerra.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer da Deputada Camila Toscano foi VENCIDO. O Excelentíssimo Deputado João Gonçalves entendeu que o Projeto de Lei nº 1.290/2017 encontra respaldo constitucional na medida em que legislar sobre a matéria de telecomunicações é de competência da União, desse modo, incorre em inconstitucionalidade por vício formal orgânica, visto que decorre da inobservância legislativa para elaboração do ato normativo, violando o artigo 21, inciso XI e artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, com o devido respeito, mostra-se inconsistente o parecer da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, ao entender que a propositura está inserida entre as competências concorrentes dos Estados, de acordo com o art. 7º, §2º, inciso V, da Constituição Estadual. E ainda, nesse sentido, o direito que ora se pretende assegurar aos consumidores não pode ser visto com um desrespeito à autonomia dessas entidades, pois o simples dever de encaminhamento via postal da fatura mensal ao seu endereço, por força de ato legislativo, não tem o condão de modificar sua estrutura interna nem de comprometer o alcance de seus objetivos institucionais. Desse modo, não haveria invasão de competência federal.

Desta forma, por serem improcedentes as alegações sustentadas pela nobre Deputada em seu voto, designada relatora para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.290/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. ARTUR FILHO

Suplente

DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator Substituto

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.302/2017.

**DISCIPLINA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: DEP. ZÉ PAULO  
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1388 /2017

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.302/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Zé Paulo, o qual "*Disciplina o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto no Estado da Paraíba e dá outras providências*".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 30 de março de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo disciplinar o serviço de água e esgoto da Companhia de Águas e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, estabelecendo orientações para o serviço.

Na justificativa o autor da proposta argumenta que a lei defende o patrimônio público, notadamente, quando a esfera municipal reivindica a responsabilização de parte do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto.

É cediço que o mérito da proposta merece todo o apoio deste Colegiado, considerando seu conteúdo de proteção ao patrimônio público estadual, todavia, mesmo louvável a intenção do ilustre Deputado, a presente propositura padece de **vício de inconstitucionalidade**.

Sob o aspecto formal, o projeto em apreço trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, afrontando o artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba, o qual reproduz a regra contida no art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal.

"Art. 63 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Observa-se que a matéria tratada é de competência exclusiva do Governador do Estado, na medida que regulamenta e estabelece diretriz para um

serviço público, no caso, o fornecimento de água e esgoto, especificamente quando levantada a possibilidade de municipalização de alguns aspectos do serviço.

Portanto, diante do vício de iniciativa, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.302/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.273/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. ARTUR FILHO

Suplente

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Apreciado pela Comissão

Nº de 13.09.17

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.428/2017.

**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DE LGBT - LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DA PARAÍBA - CEDLGBT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO - RICARDO COUTINHO

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1366 /2017

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.428/2017, de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, o qual "*Cria o Conselho Estadual dos Direitos de LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais da Paraíba - CEDLGBT - e dá outras providências*."

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 23 de maio de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo criar o Conselho Estadual Estadual dos Direitos de LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais da Paraíba – CEDLGBT – órgão colegiado, com natureza consultiva, propositiva e deliberativa.

Na fundamentação, o autor da propositura aduziu que a proposta assegura um espaço permanente de debate, discussões e ações na esfera das políticas públicas estaduais voltadas à população LGBT.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, por tutelar os direitos e a cidadania da população LGBT. Todavia, cabe a esta Comissão verificar se a propositura está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paraibano, posto que, se houver alguma incompatibilidade, o projeto de lei não poderá ser admitido.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei ora analisado se insere na iniciativa do Governador do Estado, conforme art. 63, §1º, da Constituição Estadual:

Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II – disponham sobre: [...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.


Depreende-se do texto colacionado que o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente à criação de cargos e funções e à estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Pois bem, o projeto em análise prevê uma atribuição para a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), uma vez que o Conselho criado fica a ela vinculado, cabendo garantir sua estrutura organizacional, administrativa, operacional e orçamentária.

Portanto, não havendo incompatibilidade do projeto com os dispositivos constitucionais, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.428/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.428/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

Apreciado pela Comissão  
No dia 13, 09, 17

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Vice-Presidente

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. ARTUR FILHO  
Suplente

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.510/2017**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba — CEJUP. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.**

**AUTOR: DEP. Governo do Estado da Paraíba**

**RELATOR: DEP. Adriano Galdino. Substituído na reunião pela Dep Camila Toscano**

**PARECER Nº 1367/2017**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.510/2017, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba — CEJUP".

A matéria constou no expediente do dia 15 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A propositura, em síntese, altera o art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005. A referida norma, a ser alterada, versa sobre "A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE DA PARAIBA - CEJUP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Governo do Estado justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba — CEJUP e dá outras providências.

Na essência, a alteração proposta neste projeto de lei vai assegurar a paridade entre as representações das instituições governamentais e da sociedade civil organizada que compõem o Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP.

Encareço frisar que a paridade entre os membros do CEJUP atende aos interesses democráticos e legítima as políticas públicas desenvolvidas pelo governo estadual.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, ao que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, uma vez que se encontra em consonância com os preceitos estabelecidos no artigo 7º, da Constituição Estadual da Paraíba.

Bem como, verifica-se, também, que conforme o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes a proteção à infância e à juventude. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute, uma vez que o objetivo do CEJUP é justamente assegurar os direitos dos jovens, bem como promover seu desenvolvimento intelectual e social.

Portanto, com relação à iniciativa, esta Relatoria é favorável ao regular trâmite do feito.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

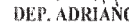
Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.510/2017**, em sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.510/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 13, 09, 17

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. ARTUR FILHO

Suplente

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23/2017 AUTORIA: DEPUTADO RAONI MENDES

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23 /2017

Altera a Constituição Estadual para acrescentar no art. 247, a explicitação inequívoca " do direito à vida, desde a concepção

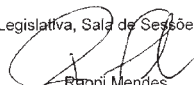
A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do § 1º do art. 62 da Constituição Estadual, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1 - o caput do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 247-É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:"

Art. 2 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Assembleia Legislativa, Sala de Sessões, 20 de Setembro de 2017

  
Raoni Mendes  
Deputado Estadual

A presente emenda constitucional não altera absolutamente nada no artigo 247, ela apenas acrescenta o termo "desde a concepção". A omissão no texto constitucional sobre a origem da vida vem permitindo grave atentado à dignidade da pessoa humana que se vê privada de proteção jurídica na fase de gestação, justamente a fase em que o ser humano está mais dependente de amparo em todos os aspectos. Nossa Carta Magna foi promulgada no ano de 1989. Os enormes avanços na ciência registrados nos últimos anos na FETOLOGIA e na EMBRIOLOGIA com o conhecimento do nosso DNA, vieram ressaltar a concepção como o único momento em que é possível identificar o início da vida humana. Em poucos dias de gestação o coração já está funcionando. Entre 11 e 12 semanas todos os órgãos já estão presentes no corpo da criança. Atualmente é cientificamente possível garantir a perfeita sobrevivência de uma criança nascida de um parto com apenas 18 semanas de gestação, algo completamente impossível na década de 80. Portanto, este pequeno acréscimo, de apenas um termo esclarecendo ao artigo 247, adéqua nossa Constituição Estadual aos atuais avanços científicos e terá o poder de garantir o direito à vida de milhares de crianças brasileiras que são assassinadas por falta de proteção jurídica.

  
Raoni Mendes  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 1.605/2017 AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Projeto de Lei nº. 1605 /2017.

**Ementa:** Dispõe sobre a instituição de Percentual Mínimo de Áreas Verdes em Praças Públicas e Parques Urbanos, no Âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

**Artigo 1.º** - Fica instituída a destinação de 30%, percentual mínimo, para as áreas verdes em praças públicas e nos parques urbanos do Estado da Paraíba.

**Artigo 2.º** - Para os efeitos desta lei, considere-se o que prevê o § 1º, Art. 8º, da Resolução CONAMA Nº 369/2006: "Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização"; ou norma posterior, que venha a substituí-la.

**Artigo 3.º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

**Artigo 4.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Casa de Epitácio Pessoa, 19 de setembro de 2017.

### JUSTIFICATIVA

Os centros urbanos, cada vez mais, ocupados por massas de pedra e cal, por camadas de asfalto, por automóveis, se ressentem de espaços verdes, que possam promover a melhoria da qualidade do ar e, ainda, sirvam ao lazer da população. Ou seja, a arborização contribui de modo significativo, para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades.

Além do contato com a natureza, as áreas arborizadas revelam-se ambientes propícios à prática da atividade física e para o lazer. São atividades extremamente benéficas do ponto de vista psicológico, social e físico, que contribuem para a saúde dos indivíduos. Deste modo, o planejamento correto e a conservação de parques públicos se revelam como significativa estratégia para o bem estar da população.

Os fatores sociais e ambientais dos parques os tornam mais atrativos, sobretudo quando consideramos que os espaços verdes públicos são, cada vez mais, defendidos por sustentarem e organizarem a malha urbana. A presença de árvores no ambiente urbano atua sobre o conforto humano no ambiente.

Então, as árvores urbanas têm reconhecida importância, no que se refere à melhoria da qualidade de vida das cidades. Por esta razão, submeto a presente proposta à avaliação e apreciação dos nobres deputados, confiando na sua aprovação.

  
Branco Mendes  
Deputado

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 206/2017 AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 206 /2017.

Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior.

Concede a Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego à Livraria do Luiz, pelos relevantes serviços prestados ao culturalismo empreendido em prol da sociedade paraibana.

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego à Livraria do Luiz, pelos relevantes serviços prestados em prol da Cultura de natureza coletiva ao povo da Paraíba.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Livraria do Luiz foi fundada em julho de 1972 pelo Sr. Luiz Carvalho da Costa, natural da cidade de Caiçara, estado da Paraíba e teve suas atividades iniciadas em uma pequena sala nas dependências da Galeria Caxias, situada a Av. Duque de Caxias, Centro. No ano de 1979, teve suas atividades transferidas para a Galeria Poeta Augusto dos Anjos, onde permanece até hoje. A Livraria do Luiz, como é conhecida pelo nome de seu fundador Sr. Luiz, sempre teve ao longo destes anos a preocupação de divulgar, apoiar e difundir a cultura regional paraibana seja com a comercialização das obras de nossos autores como também promovendo lançamento de livros, debates, feiras literárias e outras manifestações culturais.

Pioneira a introduzir o livro técnico científico no Estado, a Livraria do Luiz, foi ao longo do tempo de fundamental importância na formação de grande parte de nossa intelectualidade, contribuindo de forma direta através da comercialização de seu acervo para formação de diversos profissionais em suas determinadas áreas. Neste ano de 2017, a Livraria do Luiz, completa 45 anos de fundação, sendo hoje a livraria mais antiga em atividade no Estado da Paraíba. Após o falecimento de seu fundador em 2008, a Livraria do Luiz passou a ser administrada pelo seu filho e herdeiro o Sr. Ricardo Pinheiro, que dando continuidade ao projeto de seu idealizador tem mantido a tradição de manter viva à memória deste espaço tão valioso para cultura paraibana.

Hoje a livraria do Luiz, dentro de sua filosofia de divulgar a cultura regional vem sempre inovando no sentido de disseminar o hábito da leitura em nosso estado fazendo desta casa de cultura um espaço indispensável para a promoção das atividades culturais paraibana, daí sua relevância pelos serviços que tem prestado a cultura paraibana.

Por sempre haver acreditado no poder transformador da cultura, a Livraria do Luiz tem se dedicado a oferecer a seus clientes e cultores das diversas formas de manifestação cultural e/ou técnica, uma forma enriquecedora de acesso à cultura.

## Conclusões

A Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego foi instituída pela Resolução nº 1.217 de 02 de maio de 2007, que estabelece:

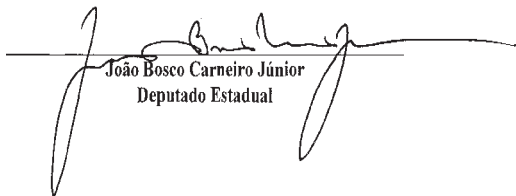
Art.1º Fica instituída a Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego a ser concedida às pessoas físicas e jurídicas de notório destaque na produção literária no Estado da Paraíba, acrescentando um parágrafo:

Parágrafo único – A medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Logo deve ser concedida, inclusive, a pessoa jurídica que, realmente, tenha se destacado pela relevância dos seus serviços, em prol da sociedade paraibana, como é o caso da livraria homenageada.

Portanto, mais que justo, revela-se imprescindível a concessão da Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego à Livraria do Luiz, pelos relevantes serviços prestados à cultura paraibana.

João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

  
João Bosco Carneiro Júnior  
Deputado Estadual

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,  
TURISMO E MEIO AMBIENTE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado para participarem, no próximo dia **24 de setembro de 2017**, às 09h00, de uma **Audiência Pública**, no Distrito de Gravatá, Município de São João do Rio do Peixe - PB, com o objetivo de debater "a implantação de projetos de irrigação para os agricultores que utilizarão as águas da transposição do Rio São Francisco, utilizando energia solar".

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, de setembro de 2017.

  
Deputado JEOVA VIEIRA CAMPOS  
Presidente

## CADERNO ADMINISTRATIVO

## PRESIDÊNCIA


## EXPEDIENTE

## EXPEDIENTE DO DIA 23/08/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **indeferiu** o seguinte pedido de concessão de anuênios:

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME
1460/2017	290.119-6	JOSEAN CALIXTO DE SOUZA

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## EXPEDIENTE

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR